

LEI MUNICIPAL Nº 1564/2017, de 20 de novembro de 2017.

Regulamenta os artigos 17 e 18 da Lei Municipal nº1138/2009, de 17 de agosto de 2009, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Faxinalzinho, Estado do Rio Grande do Sul, **Faço saber** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Serão consideradas atividades insalubres e perigosas, para efeito de percepção dos adicionais previstos nos artigos 17 e 18 da Lei Municipal nº 1138/2009, de 17 de agosto de 2009, aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores municipais a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos, conforme Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT, emitido em junho de 2017, pela empresa L. D. Segurança do Trabalho, CREA/RS 124535, ART Nº9187387.

Art. 2º - Cessará o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade quando:

I – a insalubridade e periculosidade for eliminada ou neutralizada pela utilização de equipamentos de proteção individual ou adoção de medidas que conservem os limites toleráveis e seguros;

II – o servidor deixar de trabalhar em atividades insalubres ou perigosas;

III – o servidor negar-se a usar o equipamento de proteção individual (EPI).

Art. 3º - É exclusivamente suscetível de gerar direito à percepção do adicional de insalubridade e periculosidade de modo integral, o exercício pelo servidor de atividades constantes do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, em caráter habitual e em situação de exposição contínua ao agente nocivo ou perigoso.

§ 1º - O trabalho em caráter habitual, mas de modo intermitente, dará direito à percepção do adicional proporcionalmente ao tempo despendido pelo servidor na execução de atividade em condições insalubres ou perigosas.

§ 2º - O exercício de atividade insalubre ou perigosa, em caráter esporádico ou ocasional, não gera direito ao pagamento do adicional.

§ 3º - Os adicionais de insalubridade e periculosidade não são acumuláveis, cabendo ao servidor optar por um deles, quando for o caso.

Art. 4º - A inclusão de outras atividades como insalubres ou perigosas, além das previstas nesta Lei, dependerá de laudo pericial, emitido por perito devidamente credenciado, e previsão em lei específica.

Parágrafo único – As atividades que possam gerar dúvidas quanto à inclusão nos quadros desta Lei, como insalubres ou perigosas, serão objeto de perícia técnica por parte de perito devidamente habilitado.

Art. 5º - A perda do adicional, nos termos do inciso III, do artigo 2º, desta lei, não impede a aplicação da pena disciplinar cabível nos termos do Regime Jurídico dos Servidores Municipais de Faxinalzinho.

Art. 6º - Os adicionais de insalubridade e periculosidade serão concedidos aos servidores municipais, observando-se o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, através de atos administrativos próprios, com efeitos financeiros a contar do mês seguinte ao da publicação da presente Lei.

Art. 7º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FAXINALZINHO, AOS 20 DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DO ANO DE 2017.

Selso Pelin
Prefeito de Faxinalzinho

Registre-se e Publique-se
Em, 20 de novembro de 2017

Guilherme Pires da Silva
Secretário de Administração